



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036073-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO LUGLI, são agravados PAPIN E OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS e NELSON BUIANO FIEDLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036073-63.2025.8.26.0000.

Agravante: Adriano Lugli.

Agravados: Papin e Oliveira Junior Sociedade de Advogados e Nelson Buiano Fiedler.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 9ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior.

Voto nº 14.793.

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Composição das partes que não depende de prévia audiência específica. Cabe ao juiz decidir se existe causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 601 (origem), integrada às fls. 625 (origem), que: a) indeferiu a audiência de conciliação; b) aceitou a avaliação de fls. 571/572 (origem) face à concordância tácita da parte executada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a rejeição acarretou no cerceamento de defesa e na violação do contraditório, seja das partes, quanto do terceiro; b) a falta de impugnação ao valor avaliado não implica a sua concordância, a elidir a suposta aceitação tácita do devedor; c) é impositiva a avaliação formal do imóvel constrito por meio de perito judicial.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 15/18), veio aos autos resposta (fls. 22/35).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, a composição das partes não depende – de modo inexorável – de audiência específica; logo, a falta de agendamento de audiência de conciliação não induz prejuízo às partes, que a qualquer momento podem transigir, circunstância que até agora não se verificou.

Noutras palavras, à luz da verticalidade fundamentadora que impõe – com tons de cláusula pétrea – a razoável duração do processo³ e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às *necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*⁴, cabe a ele decidir se existe causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.⁵

Observe-se, a propósito, forte na experiência frustrante do passado, que há muito se cristalizou a diretriz de que *não importa nulidade do processo a não realização de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento*.⁶

Em hipóteses análogas, pela voz desta Colenda 28ª Câmara inclusive, assim decidiu a nossa Corte Bandeirante:

*Audiência de conciliação. Inexistência de obrigatoriedade porque as partes podem transacionar extrajudicialmente a qualquer momento.*⁷

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 139, II.

⁴ CPC, art. 139, VI, c.c. seu par. ún.

⁵ CPC, art. 334.

⁶ STJ, REsp. 148.117/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 08.03.2005. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 769.119/RR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 13.09.2005.

⁷ TJSP, AC. 0346464-97.2009.8.26.0000, rel. Araldo Telles, j. 10.06.2014.

*COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização por perdas e danos – Julgamento antecipado – Desnecessidade de produção de outras provas – Não obrigatoriedade de designação de audiência preliminar para fins de conciliação – Cerceamento de direito não caracterizado – Inadimplemento dos promitentes compradores – Fato incontroverso (...).*⁸

*AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. Justiça Gratuita à Ré. Possibilidade. Presunção de insuficiência de recursos reforçada por documentos que comprovam encontrar-se a Ré desempregada. Cerceamento de defesa pela inexistência de audiência de tentativa de conciliação às partes. Inocorrência. Inexistência de nulidade, porque o ato não é obrigatório e as partes podem transigir a qualquer momento. Mandado de citação por Oficial de Justiça do qual constava que não seria designada audiência de tentativa de conciliação prévia e que, portanto, o prazo para contestação fluiria a partir da juntada do mandado aos autos. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.*⁹

De outra banda, proposta a estimativa de R\$ 2.000.000,00 para a avaliação do imóvel (fls. 571/572 – origem), com base na declaração do próprio agravante (fls. 588 – origem), o executado não impugnou o valor, apenas requereu o agendamento da audiência (fls. 594/599 – origem).

Daí por que era mesmo desnecessária a realização de perícia técnica.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

⁸ TJSP, AC. 0204084-39.2009.8.26.0004, rel. Alexandre Marcondes, j. 28.01.2014.

⁹ TJSP, AC 1002714-77.2021.8.26.0066, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 20.05.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.